

01-0124

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0124/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0124/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

E-M-E-N-T-A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICACAO NO DIA-
RIO OFICIAL NO MUNICIPIO DAS CONTRATAÇOES, DISPENSAS E
AFASTAMENTOS DE FUNCIONARIOS PELAS EMPRESAS MUNICIPA
IS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O-B-S-E-R-V-A-C-O-E-S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:33:56

00000016544-11



ARQUIVADO EM 08/07/10

CHEFE DE SECAO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



Câmara Municipal de

Folha n.º	01	de pros.
n.º	124	do ano 1999
São Paulo		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 ABR 1999
Constituição e Justiça
Administração e Finanças
Urbanização e Obras
Transportes e Tráfego
Assistência Social
Presidência

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0124/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial no Município das contratações, dispensas e afastamentos de funcionários pelas empresas municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As contratações e dispensas de funcionários, pela Companhia de Processamento de Dados - PRODAM, Companhia Municipal de Urbanização - EMURB, Cia. e Engenharia de Tráfego - CET, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB-SP, São Paulo Transportes - SP TRANS e Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo serão sempre precedidas de publicação no Diário Oficial do Município, com a indicação dos respectivos nomes, cargos ou funções.

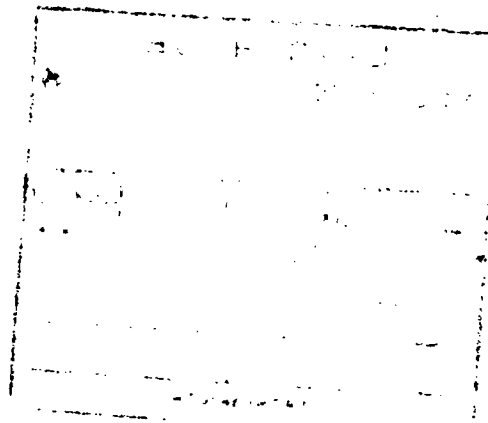
Art. 2º - Serão igualmente publicados no Diário Oficial do Município os afastamentos de funcionários para prestar serviços na Prefeitura, mencionando-se o período do afastamento e o órgão municipal onde irão trabalhar.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em


VER: RICARDO TRIPOLLI

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 06 ABR 1999 ★
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data document(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 1714 199 a 1 *Ed*

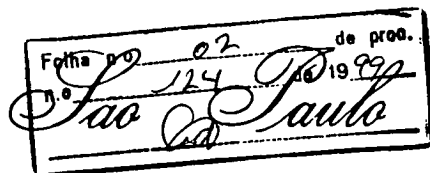
ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de



ADELINA CIGONE
Reg. 100
ATM

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a adoção de medidas legislativas que instituam a obrigatoriedade da divulgação pelas empresas municipais e através da imprensa oficial das alterações que venham a ocorrer nos seus quadros de pessoal, especialmente no que se refere às admissões, exonerações e afastamento de funcionários.

Tais ocorrências que deveriam ser públicas, ou seja, do conhecimento geral, são guardadas como se fossem “segredo de estado”, ensejando abusos e desvirtuamentos nas finalidades institucionais das referidas empresas.

Destinadas a prestar serviços de natureza técnica e especializadas, tem sido elas utilizadas, com frequência injustificada, para a contratação de pessoas destinadas a outras finalidades ou ocupações, em regra com salários bem mais elevados, burlando-se, assim, os critérios, exigências e restrições que pesam sobre as admissões para os serviços públicos. Noticiam os jornais que, os seus 1.600 funcionários cerca de 700 trabalham fora da PRODAM, e, ao que tudo indica, em funções que nada tem que ver com o processamento de dados.

Por falta de informações mais objetivas, contentamo-nos em mencionar apenas os dois casos ainda agora constatados pelo Ministério Público e pela C.P.I., nas investigações sobre a chamada “Máfia da Corrupção”. Referem-se a funcionários contratados pela PRODAM, um designado para funções de fiscalização do comércio ambulante e outro desempenhando o cargo de Administrador Regional, com salários muito superiores ao dos demais funcionários municipais designados para essas mesmas atividades. Se os quadros dos servidores municipais possuem categorias funcionais e disponibilidades para o exercício de tais funções, porque contratá-los, livre de condições e exigências legais, através da PRODAM?

Parece-nos óbvio que essa prática, que conceituamos como irregular, não se restringe apenas à PRODAM e deve se alastrar pelas demais empresas municipais.

É evidente que a simples exigência da publicação das contratações, dispensas e afastamentos de funcionário, como a lei proposta exige, não será bastante para evitar tais desvirtuamentos. Servirá, entretanto, para torná-los do conhecimento público e, por decorrência, refrear os abusos que se registram, a par de possibilitar a tomada de medidas coibitórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº124..... de 1999.....07 /...04... / 99..... (a)Adelina.....

ADELINA CICONE

Reg. 100 406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 07-04-99

, INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

16/4/99

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 18,25 hs

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de _____ de 19.99

Presidente

Ao Nobre Vereador 7220
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de april de 1999

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 27 05 99

(a)
[Signature]



Folha n.º	04	do proc.
N.º	124	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 124/99

18/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa tornar obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Município, das contratações, dispensas e afastamentos de funcionários pelas empresas municipais.

Nada obsta a normal tramitação da propositura, posto que ela visa dar maior concretividade aos princípios de transparência da Administração Pública e de controle popular na ação do governo.

A obrigatória publicidade dos nomes dos que são admitidos pela Administração Indireta, ou dela demitidos, facilitará sua fiscalização de modo a não permitir que esta se torne, em nome da flexibilidade que a justifica, um meio de se burlar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência no âmbito da Administração Pública Municipal.

Assim sendo, a propositura encontra seu fundamento nos arts. 2º, III; 13, I; 37, "caput"; e 81, todos da Lei Orgânica do Município.

Legal, portanto, o projeto.

[assinatura]
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

[assinatura]
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 31/05/99

[assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,

[assinatura]
Relator

De acordo para emissão de relatório,
em 31/05/99

[assinatura]
Relator

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado nesta data para informação
documento, rubricado sob
folha nº 512518 199, e)



PUBLIQUE-SE
24/8/99

Folha n.º 05 # do proc.
N.º 124/99 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR.
16-0795/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa tornar obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Município, das contratações, dispensas e afastamentos de funcionários pelas empresas municipais.

Nada obsta a normal tramitação da propositura, posto que ela visa dar maior concretividade aos princípios de transparência da Administração Pública e de controle popular na ação do governo.

A obrigatória publicidade dos nomes dos que são admitidos pela Administração Indireta, ou dela demitidos, facilitará sua fiscalização de modo a não permitir que esta se torne, em nome da flexibilidade que a justifica, um meio de se burlar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência no âmbito da Administração Pública Municipal.

Assim sendo, a propositura encontra seu fundamento nos arts. 2º, III; 13, I; 37, "caput"; e 81, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/99.

SEM EFEITO

pk/pl0124-9

17 - RELCOM
17-0416/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22/8/99
 página 45 colunas 2
 Considera:

À Dueta Comissão de
 Administração Pública
 Em 24/8/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11150
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 30.8.99 às 12:00 h.

MARIA ALICE FIGUEIREDO
 Assessor Técnico Legislativo

Ao nobre Vereador Jorge Taha
 para relatar Regimentalmente até / /
 Sala da Comissão de Administração Pública

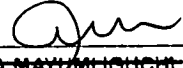
8/9/99.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sessão Ordinária de 16/09/99
 16/09/99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo



Folha nº. - 06 -	do proc.
nº. 124	de 19 99
	

AMÉLIA MAYUMI TSUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR -
16-0954/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/99

De autoria do N. Vereador Roberto Trípoli, o projeto de lei 124/99 dispõe que as contratações e dispensas de funcionários pela Companhia de Processamento de Dados do Município – PRODAM, Companhia Municipal de Urbanização – EMURB, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, São Paulo Transporte S/A – SPTRANS, e Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo serão sempre precedidas de publicação no Diário Oficial do Município com a indicação dos respectivos nomes, cargos ou funções.

Dispõe, outrossim, que serão igualmente publicados no Diário Oficial do Município os afastamentos de funcionários para prestar serviços na Prefeitura, mencionando-se o período do afastamento e o órgão municipal onde irão trabalhar.

Segundo o I. Autor, as contratações e as dispensas de funcionários dos órgãos da Administração Indireta que deveriam ser públicas são, na verdade, guardadas como se fossem “segredo de Estado”, ensejando abusos e desvirtuamentos nas finalidades institucionais das empresas acima nomeadas.

Não é só. Alega também que essas empresas são destinadas a prestar serviços de natureza técnica mas que no entanto têm sido utilizadas, com frequência injustificada, para a contratação de pessoas sem capacitação e para prestar serviços em outros órgãos públicos. Como prova disso, cita reportagens publicadas na imprensa dando conta de que dos 1600 empregados da PRODAM, cerca de 700 prestam serviços fora daquela empresa e, ao que tudo indica, em funções não equivalentes ao processamento de dados.

Por outro lado, argumenta o N. Vereador que essa prática não se restringe apenas à PRODAM devendo se alastrar pelas demais empresas da administração indireta.

Assim, com a aprovação da medida em exame o I. Autor espera refrear os abusos que vêm sendo registrados no momento.

Com efeito, cabe razão ao Nobre Vereador Roberto Trípoli, notadamente porque há que se cumprir os ditames da Lei Fundamental do Município quando dispõe em seu artigo 81 que “a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos”.

A par de todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15.9.99

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4046/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 09 / 1999
página 32 coluna 2ª e 3ª
Conferido: *Ami*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16 / 09 / 99.

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/9/99 as 12,30 h.

CP

por Vereador *Leopoldo Colares*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 09 99
Presidente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue (M) juntado(s) nesta data documento (s) nº _____
ado(s) sob n.º _____ e folha de 1ª e 2ª página
a _____



Folha nº. 07 do proc.
nº 124 de 99

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLICAR-SE EM
13.06 00/00

16 - PAR

16-0686/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 124/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, visa dispor sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Município, das contratações, dispensas e afastamentos de funcionários pelas empresas municipais.

No que tange aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a ponderar que a matéria já está regulamentada pelo artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, afigurando-se nos suficiente para atender aos objetivos de publicidade e transparência de dados relativos aos servidores nomeados. A ampliação da abrangência do referido dispositivo implicaria em gastos desnecessários, num detalhismo que não condiz com a finalidade de uma lei. Ademais, consideramos que, caso haja qualquer indício de irregularidade, o mesmo princípio de publicidade obriga tanto a Administração Direta como a Indireta a prestar as informações devidas, ficando garantida, desse modo, a transparência dos atos do Poder Público.

Quanto ao aspecto financeiro, destarte, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/06/00

Presidente -

Relator -

138
par
comissão

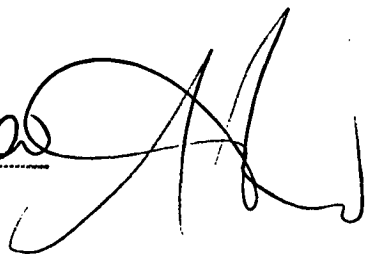
(Contrário)

(A favor)

17 - RELCOM
17-2189/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 06 / 2000
pagina 47 coluna 4ª
Conferido: *ha*

A A.T.M.
Em, 16 / 6 / 00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
08 6/2/01 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 124 de 19 99 6, 2, 01 (n) 08

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

06, 04, 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 6 / 3 / 2001

(a) 

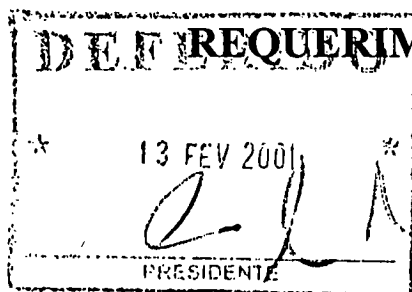
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do proc.
nº	124	de 1999

INÁCIO MELO, Of. Legislativo
RF 11.132

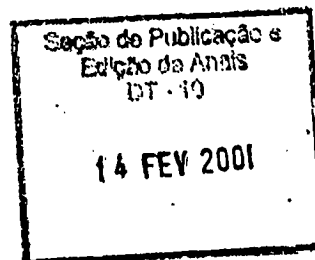


13 - RDS
13-0090/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de Lei: nº 43/00, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano; nº 289/97, nº 799/97 e nº 405/97, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto; nº 124/99 e nº 116/00, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2001.

GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10
Em 05/04/2005
Ass: _____

LUZIA ALEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 124 de 20 1999 05/01/2005 (a) LUZIA ALTEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10#(dez) fls.

Arquivado em 08-07-2005

O Func.º ELINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927
SGP-33